Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 773/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19394/2012/001
PROTOCOLO	**:**	1603922
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:**	ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – NÃO REGISTRO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – INEXISTENCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO – NECESSIDADE DO MUNICÍPIO – HIPÓTESES LEGAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário, interposto com o objetivo de reformar decisão simples que negou registro a ato de pessoal, apesar da juntada do contrato de trabalho e de sua justificativa, se a contratação por tempo determinado não se reveste das hipóteses legais que comprovem a necessidade temporária de excepcional interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de agosto 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para o fim de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, mantendo na integra r. Decisão Singular: DS-SECSES-06322/2014 porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016

Conselheiro **Jerson Domingos –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sra. Eledir Barcelos de Souza, em desfavor da Decisão Singular DS-SECSES-06322/2014, prolatada nos autos TC/MS nº 19394/2012.

Referida Decisão Simples foi proferida pelo que segue:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO nº 053/2012, do Sr. Leandro Gusmão Hamamoto, para exercer a função de Profissional de Educação – Nível I, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012; 2- Pela aplicação de multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal responsável à época, pelo NÃO registro da contratação, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; 3- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução; 4- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O recurso foi encaminhado ao Presidente desta Corte de Contas que através de despacho considerou: "*(...) tempestivo*, dentro do prazo legal de 60 (sessenta dias), cabível e encontra-se formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento.*".*

A recorrente aduz que seja concedido o provimento total do recurso, modificando o teor da Decisão Singular DSG-G. MJMS-6322/2014, bem como a exclusão da multa imposta.

O presente recurso foi instruído com cópia da justificativa do ato, cujo teor seria a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para a função de professor perante a municipalidade.

Encaminhados os autos para 3ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise nº 28144/2015 (peça nº 6), manifestando-se no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em parecer de nº 717/2016 (peça nº 7), conheceu do recurso e negou provimento a súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular nº. 06322/2014, em face de insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO:

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A Sra. Eledir Barbosa de Souza, na qualidade de ex- prefeita do município de Santa Rita do Pardo/MS interpôs Recurso Ordinário, por não se conformar com a Decisão Singular nº. 6322/2014 que concluiu pelo não registro do contrato temporário celebrado entre o referido município e o Sr. Leandro Gusmão Hamamoto e pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

De análise aos autos do Processo TC/MS nº 19394/2012, a referida decisão foi motivada pela falta de documentos tais como: cópia do contrato celebrado entre as partes e da justificativa do ato.

Cumpre salientar, então, que em sede recursal o recorrente anexou aos autos, tão somente a cópia da justificativa do ato, cujo teor desta, seria a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público e que a contratação ocorreu para suprir a necessidade do município.

O que se verifica é que a justificativa apresentada é genérica e não supre a exigência da Lei Complementar Municipal nº. 1/2005, artigo 2º, § 1º, que determina que a contratação de professor substituto far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e exercício de funções de confiança e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

No mesmo sentido, os §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93[1], com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26 de outubro de 1999 são rigorosos ao dispor que a contratação de professor substituto far-se-á, ***exclusivamente,*** para suprir falta de docente da carreira, nas hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

Restou claro, no entanto, que nenhuma dessas hipóteses legais foi citada na justificativa do ato, de forma que não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O fato de existir vaga aberta, ou necessidade da demanda, isso não fundamenta satisfatoriamente a contratação temporária conforme exige a lei autorizativa, já

[1] Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:
§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de **campus**. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).
§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011).

que a regra para o preenchimento da vaga deve ocorrer por meio do concurso público.

O professor substituto deve ser contratado por situação esporádica, emergencial, excepcional. Não é aceitável que as instituições vivam, sempre, num regime de contratações provisórias, de modo a negligenciarem as ocupações efetivas em prol das contratações temporárias.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, ex-prefeita municipal de Santa Rita do Pardo/MS, mantendo-se inalterada a Decisão Simples nº 06322/2014, prolatada nos autos do processo administrativo TC/MS nº 019394/2012, por seus próprios fundamentos.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 3 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.KBV/HON